



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.043 - DF (2006/0149067-9)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : HERONDI ALDO LA MOTTA
ADVOGADO : EZILKA SENA PEDREIRA
**IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRAZO PRESCRICIONAL. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. ATO DEMISSÓRIO ANTERIOR À SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM ABSTRATO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS TENDENTES A VIABILIZAR A REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. O ato vergastado - Despacho n. 0486-3.8/2006 - data de 23 de junho de 2006, e este *mandamus*, de 14 de julho de 2006, restando observado, pois, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. Improcedente, pelo mesmo motivo, a alegada prescrição/decadência do direito, decorrente do disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

2. O questionamento do impetrante se circunscreve à inobservância de formalidade essencial na aplicação do ato disciplinar, inexistindo ofensa ao art. 5º da Lei n. 1.533/51.

3. As esferas penal e administrativa são independentes e autônomas no tocante à responsabilização de servidores públicos. "A punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos, nem mesmo em face da presunção constitucional de não culpabilidade" (MEIRELLES, Hely



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lopes. Direito Administrativo Brasileiro , 29ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 473).

4. "Ao se adotar na instância administrativa o modelo do prazo prescricional vigente na instância penal, deve-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes que aplicados no processo criminal, vale dizer, prescreve o poder disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do artigo 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação [...]" (RMS 13.395/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 2/8/2004, p. 569).

5. No caso ora analisado, o ato demissório - datado de 01 de setembro de 2000 - foi publicado anteriormente à sentença penal condenatória, prolatada em 22 de junho de 2004, não havendo que se falar em aplicação à infração disciplinar os prazos prescricionais penais com base na pena aplicada em concreto, senão com base na pena cominada em abstrato, que, no caso do crime de peculato, o qual possui pena máxima em abstrato de 12 (doze) anos, seria de 16 (dezesesseis) anos.

6. Resta patente a inoccorrência do transcurso de lapso temporal igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos entre a data no qual o ato se tornou conhecido (meados do ano de 1996) e a publicação do ato demissório (05/09/2000), não havendo margem para que se cogite a respeito da ocorrência de prescrição da ação disciplinar.

7. Inexistem fatos novos tendentes à viabilizar a revisão do processo disciplinar, revelando-se legal o ato objurgado, por meio do qual a autoridade coatora resolveu não conhecer do pedido de revisão.

8. Segurança denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 08 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.043 - DF (2006/0149067-9)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : HERONDI ALDO LA MOTTA
ADVOGADO : EZILKA SENA PEDREIRA
**IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HERONDI ALDO LA MOTTA, contra ato, praticado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que o demitiu do cargo de Técnico A III, do Quadro de Pessoal da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Alega o impetrante infringência ao art. 20, *caput*, da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, vez que o processo administrativo contra ele instaurado - o qual originou a Portaria n. 201, de 05/09/2000 (ato demissório) - não foi sobrestado para aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória no processo crime instaurado perante a Primeira Vara Federal de Campinas, sendo, portanto, indevida sua demissão.

Aduz que a Justiça Federal reconheceu a extinção da pretensão punitiva do Estado devido à prescrição intercorrente, o que constituiria fato novo a repercutir no âmbito administrativo.

Assinala que, por essa razão, recorreu à Administração, requerendo a revisão do ato demissório, pois, de acordo com o impetrante, o reconhecimento da prescrição afastaria qualquer efeito seja na ordem civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa, ou processual. Afirma que o parágrafo único do art. 244 da Lei Complementar n. 75/93 estabelece que a falta prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

Conclui que o não conhecimento de seu pedido de revisão, por não terem sido aduzidos fatos novos, mediante o Despacho n. 0486-3.8/2006, vulnera o art. 174 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 5º, incisos LV e LVIII, da Constituição Federal, o art. 8º, n. 2 do Pacto de São José da Costa Rica e o art. XI da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Com base em tais argumentos, requer a concessão da liminar para afastar os efeitos da Portaria que o demitiu, para que seja conhecido e julgado seu pedido de revisão e, conseqüentemente, seja reintegrado ao cargo que ocupava anteriormente.

Ao final, requer a concessão em definitivo da segurança, na conformidade da medida liminar pleiteada.

Constam às págs. 44/57 destes autos, informações da autoridade coatora, alegando, preliminarmente: a impossibilidade jurídica do pedido, em razão de o ato coator ser de natureza disciplinar, com base no art. 5º da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951; a decadência do direito de impetrar o *writ*, de acordo com o art. 18 da Lei n. 1.533/51, uma vez que impetrado após o prazo de cento e vinte dias; e, com fundamento no art. 1º, do Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição do direito de ação contra a Fazenda Pública.

No mérito, defende, em síntese, a legalidade do ato praticado.

Às págs. 59/63, o Ministério Público Federal, na pessoaal do Subprocurador-Geral da República, o Dr. GERALDO BRINDEIRO, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito - ante a preliminar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decadência -, ou, vencida a preliminar, pela denegação da ordem - ante a independência das esferas penal e administrativa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.043 - DF (2006/0149067-9)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : HERONDI ALDO LA MOTTA
ADVOGADO : EZILKA SENA PEDREIRA
**IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO**

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Preliminarmente, entendo não haver ocorrido, *in casu*, a extinção do direito de requerer mandado de segurança.

Com efeito, infere-se da peça exordial que o ato atacado é o Despacho n. 0486-3.8/2006, publicado em 23 de junho de 2006, por meio do qual a autoridade coatora resolveu não conhecer do pedido de revisão formulado pelo impetrante por entender não terem sido aduzidos fatos novos.

De acordo com o impetrante, referido ato vulnera o art. 174 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 5º, incisos LV e LVIII, da Constituição Federal, o art. 8º, n. 2 do Pacto de São José da Costa Rica e o art. XI da Declaração Universal dos Direitos Humanos, tratando-se, segundo este, "*de ato ilegal e arbitrário, que enseja a concessão da segurança ora impetrada, in limine, por violar **direito líquido e certo do impetrante de ver apreciado seu direito de revisão administrativa***" (grifou-se).

Logo, tendo sido o ato objurgado publicado em 23 de junho de 2006, e este *mandamus* impetrado aos dias 14 de julho de 2006, resta observado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18 da Lei n. 1.533/51 (atual art. 23 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Afasto, pelos motivos alhures, a alegada preliminar de prescrição/decadência do direito, decorrente do disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

Rejeito, ademais, a preliminar de "impossibilidade jurídica do pedido" por suposta ofensa ao art. 5º da Lei n. 1.533/51 - segundo o qual não se dará mandado de segurança quando se tratar de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial.

Milita contra esta preliminar o fato de que avulta dos autos que o questionamento do impetrante se circunscreve à inobservância de formalidade essencial, qual seja: o não conhecimento do pedido de revisão e o não reconhecimento da prescrição da ação disciplinar (em decorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, reconhecida em sentença penal transitada em julgado).

Não há que se falar, pois, em afronta ao supramencionado dispositivo legal, o qual, ressalte-se, se encontra atualmente revogado.

Vencidas as preliminares, passo à análise do mérito.

Não merece acolhida a alegação formulada pelo impetrante de que a Administração deveria ter "sobrestado" o processo administrativo até o trânsito em julgado da ação penal, tendo esta incorrido em violação ao art. 20 da Lei n. 8.429/92.

Resta patente que o impetrante, ao formular a referida alegação, olvidou-se de uma regra básica: as esferas penal e administrativa são independentes e autônomas no tocante à responsabilização de servidores públicos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido os escólios de Hely Lopes Meirelles, para quem a *"punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos, nem mesmo em face da presunção constitucional de não culpabilidade"* (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 473).

Assinale-se, ainda, a doutrina de Alexandre de Moraes, o qual ressalta que *"apesar da necessidade do trânsito em julgado para a concretização da perda do cargo ou função pública, como consequência da prática de ato de improbidade administrativa (responsabilidade civil), não estará impedida a Administração Pública de demitir o servidor pela prática de falta funcional (responsabilidade administrativa), após processo administrativo, garantida a ampla defesa"* (Direito Constitucional Administrativo, 2ª ed., São Paulo, Atlas, 2005, p. 346)

A propósito, confira-se precedente desta Egrégia Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITOR FISCAL DA RECEITA. DEMISSÃO/CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROVEITO PRÓPRIO E DE OUTREM EM RAZÃO DO CARGO. AUSÊNCIA DE NULIDADES NO PAD. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. FONTES AUTÔNOMAS. AUSÊNCIA DE PARCIALIDADE. RETIFICAÇÃO DE SANÇÃO POSSÍVEL. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ex-auditor-fiscal da Receita contra ato emanado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que o demitiu após Processo Administrativo Disciplinar, em razão de o impetrante ter deixado de praticar atos de ofício e tê-los cometido em desacordo com seus deveres funcionais, proporcionando vantagem indevida para si e para outrem.

2. Embora a questão não tenha sido debatida pelas partes, foi trazida pelos eminentes pares a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade de condenar servidor público à demissão em razão de Processo Administrativo Disciplinar por fato subsumível à Lei de Improbidade Administrativa. Porém, não se aplicou administrativamente a demissão, mas sim a cassação de aposentadoria prevista no art. 127, IV, da Lei 8.112/1990.

3. Superado tal óbice, não há incompatibilidade entre o art. 20 da LIA e os arts. 127 e 132 da Lei 8.112/1990. A Constituição prevê o repúdio a atos que atentem contra os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). Não bastasse isso, as Leis Bilac Pinto e Pitombo Godoy Ilha (Leis 3.164/57 e 3.502/58) há meio século instituíram o repúdio à má utilização da máquina pública, ao estabelecerem o sequestro e a perda de bens em favor da Fazenda Pública quando adquiridos pelo servidor público por influência ou abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que tenha incorrido. Dessa forma, o repúdio axiomático à improbidade administrativa não é propriamente uma novidade no sistema.

4. A própria LIA, no art. 12, caput, dispõe que "independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato". Isso quer dizer que a norma não criou um único subsistema para o combate aos atos ímprobos, e sim mais um subsistema, compatível e coordenado com os demais.

5. Tal fato é corroborado pelo disposto no art. 41, §1º, II, da CF, que dispõe que: "§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (...) II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa".

6. A interpretação sistemática do art. 20 da LIA indica tão somente ser vedada a execução provisória de parcela das sanções previstas no art. 12 do mesmo diploma. Não se estabeleceu aí uma derrogação de todo e qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo presente em outra esfera que estabeleça a condenação de mesmo efeito; tampouco se quis criar lei mais benéfica ao acusado, por meio de diploma que ostensivamente buscava reprimir condutas reprováveis e outorgar eficácia ao comando constitucional previsto no art. 37, §4º - afinal, é inconcebível que uma lei redigida para coibir com maior rigor a improbidade administrativa no nosso País tenha terminado por enfraquecer sua perquirição. Precedentes do STJ e do STF.

[...]

13. Segurança denegada.

(MS 16.418/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/08/2012)

Desta feita, não prospera a alegação de afronta ao art. 20 da Lei n. 8.429/92, por não consistir a demissão do impetrante em sanção oriunda de Ação de Improbidade, mas, sim, em sanção decorrente de Processo Administrativo Disciplinar, o qual mantém autonomia frente àquela.

No tocante à adução do impetrante de que, considerando a extinção da punibilidade no âmbito penal, referente aos ilícitos que ensejaram a sua demissão, deveria a penalidade de demissão ser revista, vez que não poderia subsistir no âmbito administrativo, tenho que esta não é suscetível de amparo.

De fato, o art. 142, §2º, da Lei n. 8.112/90, prevê que "*os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime*".

No que se refere ao tema, segundo precedente deste Superior Tribunal de Justiça, "*ao se adotar na instância administrativa o modelo do prazo prescricional vigente na instância penal, deve-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes que aplicados no processo criminal, vale dizer, prescreve o poder*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do artigo 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação, e, **após o referido trânsito ou improvimento do recurso da acusação, com base na pena aplicada em concreto** (artigo 110, parágrafo 1º, combinado com o artigo 109 do Código Penal)" (RMS 13.395/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 2/8/2004, p. 569) (sem grifos no original).*

Ocorre que, no caso ora analisado, o ato demissório - datado de 01 de setembro de 2000 - foi publicado anteriormente à sentença penal condenatória, prolatada em 22 de junho de 2004.

Assim sendo, não havendo sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação anterior ao término do processo administrativo disciplinar, não há que se falar em aplicação à infração disciplinar dos prazos prescricionais penais com base na pena aplicada em concreto, senão com base na pena cominada em abstrato, que, no caso do crime de peculato, o qual possui pena máxima em abstrato de 12 (doze) anos, seria de 16 (dezesesseis) anos.

Ademais, conforme consta de excerto do PARECER/MP/CONJUR/TF/0486 - 3.8/2006 (carreado aos autos pela autoridade coatora, às págs. 53/56) (grifou-se):

"[...]

29. Compulsando-se os autos do Processo Administrativo Disciplinar que culminou na aplicação da penalidade de demissão ao Requerente, constata-se que os ilícitos por ele perpetrados se estenderam até o **ano de 1996, marco inicial para a contagem do prazo prescricional**, o qual foi **interrompido em 10.11.1999**, com o advento da Portaria de Instauração daquele feito, tendo a Autoridade julgadora exarado sua decisão em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01.09.2000, portanto, dentro do prazo prescricional, que reiniciou sua contagem 140 dias após a sua interrupção (prazo máximo para a interrupção de prazo prescricional no âmbito administrativo, segundo jurisprudência dominante). [...]"

Ao se proceder a uma análise superficial, portanto, verifica-se que o prazo prescricional teve início em meados do ano de 1996, interrompendo-se por volta de 10/11/1999, e voltando a correr, aproximadamente, em 30/03/2000 (140 dias após a interrupção). A autoridade julgadora, por sua vez exarou sua decisão em 01/09/2000, a qual culminou na edição da Portaria n. 201, de 05/09/2000 (ato demissório).

Resta patente, destarte, a inocorrência do transcurso de lapso temporal igual ou superior a 16 (dezesseis) anos entre a data de início do prazo prescricional (meados do ano de 1996) e a publicação do ato demissório (05/09/2000), não havendo margem para que se cogite a respeito da ocorrência de prescrição da ação disciplinar.

Quanto à menção feita pelo impetrante ao art. 244 da Lei Complementar n 75/93, desnecessária maiores digressões, posto que referida lei dispõe acerca da estrutura do Ministério Público da União, em nada se aplicando ao impetrante, ex-servidor dos quadros do IBGE.

Inexistem, por fim, fatos novos tendentes à viabilizar a revisão do processo disciplinar que ensejou a aplicação da pena de demissão ao impetrante, revelando-se legal o ato objurgado, por meio do qual a autoridade coatora resolveu não conhecer do pedido de revisão.

Ante o exposto, **denego a segurança.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0149067-9 PROCESSO ELETRÔNICO MS 12.043 / DF

PAUTA: 08/05/2013

JULGADO: 08/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HERONDI ALDO LA MOTTA

ADVOGADO : EZILKA SENA PEDREIRA

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.